EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXXXXX

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXX, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

EMODIAIC

com fundamento no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal e nos termos das razões de fato e de direito expostas a seguir.

DA SÍNTESE PROCESSUAL:

O acusado foi denunciado como incurso nos arts. 129, §9º, e 147 c/c 61, II, "f", do Código Penal, no contexto dos arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006. Narra a DENÚNCIA que, no dia 12 de agosto de 2018, entre 15h30 e 16h, na Rua 32, Vila Nova, em São XXXXXXXXXX, o denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, FULANA DE TAL, ocasionando- lhe as lesões descritas no laudo nº XXXXXXXXX.

denúncia foi reebida em XXXXX de XXXX de XXXX (ID XXXXXXXX).

Após regular citação (ID XXXXXXXX), a resposta à acusação foi apresentada, por intermédio da Defensoria Pública (ID XXXXXXXX).

Na instrução probatória foram ouvidas a vítima e as testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, bem como foi realizado o interrogatório do defendente.

Em sede de alegações finais, o representante ministerial requereu a condenação do acusado, por entender que restaram suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos (ID XXXXXXXX).

DA LESÃO CORPORAL. DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À AUTORIA:

O pedido da exordial deve ser julgado improcedente porque as provas produzidas não permitem a prolação de decreto condenatório.

A versão encampada na exordial acusatória foi apresentada pela ofendida por ocasião do registro da ocorrência. No entanto, finda a instrução, verifica-se que o acusado agiu em legítima defesa, apenas imobilizando FULANA. Ademais, não foi possível compreender quem causou as lesões em FULANA.

Em sede de inquérito policial, constam nas declarações de FULANA

que "FULANO encontrou a depoente e disse que somente pagaria o valor do transporte e faria uma compra básica, mas não poderia arcar com o valor do tratamento. Passaram a discutir sobre isso. FULANO teria perguntado, de forma irônica, se estaria faltando alguma coisa e a depoente acabou se alterando, dizendo 'está sim, você quer ver?', a depoente então puxou a camisa dele e ele acabou empurrando a depoente. Que seu vizinho, FULANO DE TAL, separou os dois.

mesmo assim a depoente continuou indo para cima de FULANO e ele deu uma

rasteira na depoente, derrubando-a no chão e fechou a mão para lhe dar um soco, mas não chegou a socá-la. Que FULANO teria dito 'deste jeito eu vou acabar te matando, vou arrumar uma pessoa para matar você'. A namorada de FULANO, FULANA DE TAL, teria presenciado os fatos e grudou em seu braço para lhe agredir e pode ter causado as lesões em seu braço esquerdo"

No entanto, ao depor em juízo, afirmou <u>que foi para cima de FULANO,</u> segurando na camiseta dele, até que surgiram outras pessoas para separar a briga. Disse: "Quando me soltaram dele, o meu vizinho achou que eu ia me acalmar (...) aí <u>eu fui e corri na direção dele de novo</u> (...) para falar com ele. Aí ele ficou muito nervoso, segurou no meu ombro e me derrubou". Após ser questionada se foi na direção

de FULANO para conversar, ela responde claramente: "na verdade, eu fui para agredir, eu fui para agredir. (...) Para bater na cara dele. Aí ele segurou no meu ombro e me derrubou". Quando questionada sobre as lesões constantes do laudo, respondeu: "eu me recordo que... eu tenho a cicatriz aqui ainda, do braço esquerdo e no peito, que foi a moça, que foi a unha dela (...) irmã da esposa do FULANO". Sobre as lesões do peito e da região escapular, diz que não se lembra como ocorreram, dizendo que pode ter sido da queda. Após pergunta da defesa se houve luta corporal com a outra moça, acrescenta: "sim, eu fui me defender, né. Ela veio para cima de mim e foi ela que me machucou com a unha, me cortou assim pelo corpo (...), e grudava no meu cabelo também. (...)".

A testemunha FULANO DE TAL afirmou: "ela saiu lá de dentro, falou com ele sobre o dinheiro do aparelho. Não foi da pensão. (...) ele falou que não tinha (...) aí <u>ela pegou e avançou na camisa dele aqui (...) e puxou</u>. Aí eu saí lá de dentro do carro, <u>afastei os dois. Ela pegou e veio para me mordeu, aí eu tirei a minha mão</u>. Aí ele saiu para lá. <u>Aí minha mulher veio (...) e ela avançou no cabelo da minha mulher</u>". Prosseguiu na narrativa: "ele foi lá para o meio da rua. (...) Aí ela pegou, se soltou da minha esposa... que <u>eu soltei as duas, né, aí ela pegou e foi atrás</u>

<u>dele. Foi onde ele segurou, imobilizou ela (...) e "negoçou" no chão. (...) Segurou, imobilizou só"</u>. Disse que, após, FULANO só soltou ela. Concluiu que, após isso, voltou para o carro e não presenciou FULANO dizendo nada.

Por sua vez, a testemunha FULANO disse que viu o ex-casal discutindo e <u>ela</u> <u>indo para cima dele</u>. Após, viu FULANO derrubando-a no chão, quando entrou para separar a briga. Então, a esposa de FULANO teria entrado na briga e, em seguida, esta continuou brigando com FULANA.

Por ocasião do interrogatório, FULANO afirmou que não agrediu FULANA, dizendo que quem a agrediu foi a sua cunhada, que havia entrado no meio para separar. Aduz que estas ficaram "se batendo", dando tapas, puxando cabelo e se arranhando. Após, FULANO detalha os fatos, dizendo que estava com o pé enfaixado no dia e FULANA foi para cima dele, puxando a sua camisa. Então, a sua cunhada teria entrado na frente para separá-los, mas acabaram brigando. Disse que o filho saiu de casa gritando, diante da confusão. FULANO disse que ficou sem reação e segurou FULANA, derrubando-a no chão, mas sem agredi-la de qualquer forma. Então, a soltou e saiu.

FULANO disse, de fato, que a ameaçou, mas foi num momento de raiva,no meio da confusão.

Dos relatos, percebe-se que **FULANO apenas se defendeu das agressões** perpetradas por Jacilane e, após a continuidade das agressões entre ela e sua cunhada, **buscou imobilizá-la** para cessar a briga. Note-se: **a própria vítima narra que foi para cima dele para agredi-lo, "para bater na cara dele".**

Ademais, destaca-se que, além da imprescindibilidade da demonstração da materialidade e autoria do crime, o dolo, elemento indispensável para caracterização do tipo penal, deve ser restar satisfatoriamente configurado na instrução processual, o que não ocorre no presente caso.

Ainda, do próprio relato da suposta vítima, percebe-se que <u>as lesões</u> <u>provavelmente foram perpetradas por outra pessoa; no caso, pela cunhada de <u>FULANO</u>. Não é possível afirmar que foi o ato de FULANO que gerou as lesões descritas em ID XXXXXXXXX, eis que <u>mais consistentes</u> com as agressões praticadas reciprocamente entre FULANO e FULANA.</u>

Destacamos, em audiência, que a vítima alega ter sentido dor na lombar, provavelmente em razão da queda, mas não foi constatada qualquer lesão nessa região ("refere dor em região lombar, mas **sem lesões à ectoscopia no momento do exame**" – ID XXXXXX, pág.XX).

Finda a instrução probatória, portanto, verifica-se a probabilidade de que as lesões não tenham sido causadas pelo defendente e, quanto ao ato por ele praticado, que tenha sido acobertado sob o manto da legítima defesa, em conformidade aos requisitos exigidos pelo artigo 23, inciso II, do Código Penal pátrio.

A legítima defesa classifica-se como uma excludente de ilicitude. Dessa forma, quem age defendendo-se mediante os requisitos legais não comete crime.

As circunstâncias descritas apontam pela possibilidade de FULANO, usando moderadamente dos meios necessários, ter repelido injusta agressão de FULANA, apenas a imobilizando.

Caso assim não se entenda, diante da impossibilidade de atribuir as lesões causadas à FULANO, pugna pela desclassificação do delito para a contravenção penal de vias de fato, nos termos do art. 21 de LCP.

DA AMEAÇA. DA ATIPICIDADE - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO;

Com a devida vênia a nobre representante ministerial, verifica-se a impossibilidade de acolhimento do pleito condenatório.

Conquanto o requerido confesse ter proferido ameaças para a vítima, a prova oral colhida indica terem sido proferidas a esmo, em momento de nervosismo, com ânimo extremamente acirrado e após as agressões físicas perpetradas por FULANA.

Ressalte-se que o delito de ameaça, para a sua concretização, exige a vontade livre e consciente do agente em intimidar, amedrontar, manifestando idônea intenção maléfica, no caso, afasta-se a consciência na "intenção maléfica", eis que as palavras foram proferidas sem reflexão, em momento de ira.

Repita-se: a dinâmica retratada afasta a prática consciente. Na realidade, o que se está discutindo é o próprio elemento subjetivo exigido para a configuração do tipo.

Assim, afasta-se o dolo do delito, ou a consciência acerca da intenção de promover malefício, consistente em ameaça séria e real da ocorrência de mal injusto e grave, razão pela qual o fato em tela é atípico.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do XXXXXXXXXXXXXXX

"PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEÇA.

BEM JURÍDICO PROTEGIDO. TESTEMUNHA PRESENCIAL.

ANIMUS DO AGENTE. AMEAÇA PROFERIDA EM MEIO A UMA DISCUSSÃO.

ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica do indivíduo, além da liberdade física, que poderá ser assegurada em razão do grande temor produzido.
- 2. Para configuração do crime de ameaça é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 147 do Código Penal, que o mal seja injusto e grave, apto a intimidar a vítima.
- 3. Tratando-se de uma discussão em que os ânimos estavam exaltados e a suposta ameaça foi proferida impulsivamente, sem a seriedade e idoneidade

que caracterizam referido delito, a conduta é atípica.

4. Recurso desprovido".(Acórdão n. 561444, 20110710009414APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/01/2012, DJ 30/01/2012 p. 228)" (grifo nosso).

E mais:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE SERIEDADE E IDONEIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA EXIGE QUE A PROMESSA DE MAL INJUSTO SEJA FEITA À VÍTIMA, QUANDO A AGENTE SE ENCONTRE COM ÂNIMO CALMO, REFLETIDO, DE FORMA SÉRIA E IDÔNEA. 2. O DESCONTROLE EMOCIONAL DO AGENTE, DECORRENTE DO ENCONTRO INESPERADO COM O SEU DESAFETO AFASTA E DESCREDENCIA A PROMESSA DE MAL, FEITA PELO AGENTE, TORNANDO ATÍPICA A CONDUTA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95".

(2008 04 1 003220-7 APJ, Data de Julgamento : 03/03/2009, Órgão

Julgador : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal,

Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)" (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA IRMÃ. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA OFENDIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EVENTUAIS AMEAÇAS PROFERIDAS EM DISCUSSÃO EM QUE HOUVE XINGAMENTOS RECÍPROCOS. INEXISTÊNCIA DE SERIEDADE E IDONEIDADE DA AMEAÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. No caso dos autos, restou demonstrado que houve uma discussão entre réu e vítima (irmãos), por problemas familiares o que, aliás, não era incomum ocorrer, conforme informações prestadas em juízo -, com xingamentos recíprocos, de forma que AS AMEAÇAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS O FORAM SEM A SERIEDADE E IDONEIDADE NECESSÁRIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.
- 2. Ademais, deve-se ressaltar que, após a discussão, réu e vítima continuaram a frequentar, normalmente, a residência de sua genitora, o que demonstra que as ameaças eventualmente proferidas no calor da discussão não foram idôneas para incutir real temor à vítima.
- 3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença absolutória em favor do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(Acórdão n.454363, 20090710145983APR, Relator: ROBERVAL

CASEMIRO BELINATI, 2º Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/10/2010,

Publicado no DJE: 20/10/2010. Pág.: 244)

Nesta mesma linha é o entendimento do nobre jurista Guilherme de

Souza Nucci:

(...) Em uma discussão quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. (...) Do mesmo modo deve-se analisar a questão da ameaça produzida por quem está embriagado.(...)

Diante do exposto, a absolvição por força da atipicidade decorrente da ausência de dolo, é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Em caso de condenação, mister reconhecer que favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e inexistentes circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena.

Sobre o delito do art. 129, $\S9^{\circ}$, do CP, em caso de condenação, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena, nos termos do art. 129, $\S4^{\circ}$, do CP. Em caso de desclassificação, deve ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal.

Requer, também, a fixação do regime inicial menos gravoso.

CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Pleiteia-se, ainda, a dispensa da reparação de supostos danos morais, em

razão da hipossuficiência do acusado, que é demonstrada pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública do XX.

Ademais, não foi requerida indenização pela ofendida, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em questão de natureza patrimonial sem a posterior concordância da vítima com o pleito indenizatório.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a absolvição, por força do art. 386, incisos III, V, VI ou VII, do CPP.

Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito do art. 129, $\S9^{\circ}$, do Código Penal para a contravenção penal de vias de fato, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Caso entenda pela procedência da peça acusatória, requer seja reconhecida a presença da causa de diminuição de pena do art. 129, §3º, do Código Penal ou, em se entendendo pela desclassificação, a atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal.

Ainda, pede o indeferimento do requerimento de responsabilização civil.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXXXXX/XX, XX de XXXXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Defensora Pública